PUBLICADO DOC 01/05/2008, PÁG. 259

PARECER Nº 379/2008 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 595/06.**

O presente Projeto de Lei nº 595/06, de autoria do Nobre Vereador Russomanno, dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de rampas antiderrapantes para pessoas com mobilidade reduzida em piscinas públicas, clubes esportivos e congêneres destinados ao uso coletivo no Município de São Paulo.

A propositura, segundo o autor, possibilitará ao ser humano segurança e conforto permanente com intuito de preservar a saúde e a convivência em sociedade, almejando a interação social, para que as pessoas especiais possam usufruir dignamente de ambiente recreativo e social.

A propositura determina que nas piscinas públicas e nas piscinas de clubes esportivos e congêneres deverão ser implantadas rampas antiderrapantes. Os critérios para a implantação ficarão sujeitos à Norma Técnica ABNT 9050/04, ao Decreto Municipal n° 45.122/04 e a Lei Federal n° 10.098/00.

Em conformidade com a NBR 9050 da ABNT, a implantação de rampas deverá ter os seguintes requisitos:

a) inclinação máxima das bordas de menor profundidade;

b) rampas com corrimãos duplos, bilaterais, situados respectivamente a 0,75m e 0,90m de altura da superfície do pavimento;

c) acessos circundantes das piscinas com revestimento antiderrapante.

Estabelece o prazo de 120 dias para adaptação das piscinas e multa pela inobservância do disposto na Lei.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura no parecer 0471/07, por encontrar fundamento nos artigos 13, I e XX e 160, VII da Lei Orgânica do Município e apresentou um substitutivo visando adequar a proposta às regras de técnica legislativa.

Por versar sobre Código de Obras e Edificações foram realizadas duas Audiências Públicas obrigatórias.

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é favorável à propositura, porém apresenta o substitutivo a seguir para incluir o degrau, o banco de transferência ou outro equipamento de transferência como alternativa à rampa antiderrapante submersa, que possibilitará plena acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em condições de segurança, conforto e autonomia e retira o artigo 3°, que estabelece os requisitos técnicos, para que a execução das facilidades, sejam de acordo com as normas da ABNT.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 595/06

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de rampas antiderrapantes, degraus, banco de transferência ou equipamentos de transferência para pessoas com mobilidade reduzida em piscinas públicas, clubes esportivos e congêneres destinados ao uso coletivo no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1 Deverão ser implantadas rampas antiderrapantes, degraus, banco de transferência ou equipamentos de transferência para pessoas com mobilidade reduzida em piscinas públicas, clubes esportivos e congêneres.

Art. 2° A execução das rampas antiderrapantes, degraus, banco de transferência ou equipamentos de transferência deverão seguir as normas contidas na Lei Federal n° 10.098/00, Lei Municipal n° 11.228/92, Decreto Municipal n° 45.122/04 e NBR 9.050/04 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 3° As piscinas a que se refere o artigo 1° desta lei deverão estar adaptadas aos seus dispositivos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua publicação.
Art. 4° A inobservância do disposto nesta lei acarretará a aplicação de multa de R$1.000,00 (um mil) reais, sendo duplicada em caso de reincidência.
§ 1° Considerar-se-á reincidência para fins da presente lei a constatação de nova infração após lavratura do auto de infração.
§ 2° O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior.
§ 3° Na hipótese de extinção do índice referido no parágrafo 2° deste artigo será adotado outro criado por legislação federal, que de igual modo reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.
Art. 5 O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.
Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 7.° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 30/04/2008.
Carlos Apolinário – Presidente
Chico Macena – Relator
Arselino Tatto
Dr. Farhat
Toninho Paiva